Revista Jurídica Unicuritiba
Submetido em: 01/10/2026
Aprovado em: 17/10/2026
Avaliação: Double Blind Review e
ISSN: 2316-753X

A RECEPÇÃO DA FILOSOFIA JURÍDICA DE GUSTAV RADBRUCH NA TEORIA DE ROBERT ALEXY

THE RECEPTION OF GUSTAV RADBRUCH'S LEGAL PHILOSOPHY IN ROBERT ALEXY'S THEORY

LUCAS FREDERICO RODRIGUES SEEMUND
Mestrando em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica - PPCJ (CAPES 6) com bolsa CAPES. Pós-graduando em Docência para o Ensino Superior (UNIVALI). Graduado em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI) e pela Universidad de Alicante, na Espanha, por meio do programa de Dupla Titulação.

MÁRCIO RICARDO STAFFEN
Doutor em Direito Público pela Università degli Studi di Perugia - Itália. Doutor e Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI. Estágio de Pós-Doutorado em Direito junto à Università degli Studi di Perugia (Bolsa CAPES/PDE 88881.120155/2016.1). Possui Graduação em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI. Professor Permanente no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica (Mestrado e Doutorado) - Universidade do Vale do Itajaí (Conceito CAPES 6). Professor Permanente do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito - Atitus Educação e Coordenador do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito (2014-2018).

RESUMO
O artigo investiga a recepção da filosofia jurídica de Gustav Radbruch na teoria de Robert Alexy, examinando em que medida a relação entre os autores pode ser compreendida a partir da continuidade de problemas fundamentais da filosofia do direito, sem pressupor uma derivação conceitual direta. Mediante pesquisa bibliográfica e análise conceitual, parte-se da concepção radbruchiana do direito como realidade cultural orientada à ideia de direito e das tensões entre justiça, finalidade e segurança jurídica, que fundamentam a discussão sobre a injustiça extrema e a continuidade de seu pensamento após 1945. A investigação acompanha o desenvolvimento da teoria de Alexy e a transformação de sua interpretação de Radbruch, inicialmente associado ao positivismo quanto aos resultados e posteriormente reconhecido como representante de uma concepção não positivista do direito já no período anterior à guerra. Nesse percurso, examinam-se a pretensão de correção, a dupla natureza do direito e a correção de segunda ordem como reconstruções das relações entre a positividade, justiça e segurança jurídica. Discute-se, ainda, a aproximação estrutural entre os conflitos axiológicos identificados por Radbruch e a teoria dos princípios de Alexy, considerando as diferenças entre valores e princípios. Conclui-se que o legado radbruchiano se manifesta na recepção da fórmula da injustiça extrema, na reconstrução das relações entre realidade e ideia de direito e na reformulação de problemas relativos à justiça, à segurança jurídica e aos limites morais da validade, cuja permanência não implica identidade conceitual entre as duas teorias.

Esta obra está licenciada com uma Licença *Creative Commons Atribuição-NãoComercial 4.0 Internacional*.

Submetido em: 01/10/2026
Aprovado em: 17/10/2026
Avaliação: Double Blind Review e
ISSN: **2316-753X**

Palavras-chave: Gustav Radbruch; Robert Alexy; ideia de direito; segurança jurídica; pretensão de correção; dupla natureza do direito; princípios.

RESUMO
Este artigo investiga a recepção da filosofia jurídica de Gustav Radbruch na teoria de Robert Alexy, examinando até que ponto a relação entre esses autores pode ser compreendida pela continuidade de problemas fundamentais na filosofia jurídica, sem pressupor derivação conceitual direta. Baseada em pesquisa bibliográfica e análise conceitual, a investigação começa com a concepção de Radbruch do direito como uma realidade cultural orientada para a ideia de direito e as tensões entre justiça, finalidade e certeza jurídica, que fornecem a base para a discussão sobre injustiça extrema e a continuidade de seu pensamento após 1945. O estudo traça o desenvolvimento da teoria de Alexy e a transformação de sua interpretação de Radbruch, inicialmente associada ao positivismo jurídico em termos de suas conclusões e posteriormente reconhecida como representante de uma concepção não positivista do direito mesmo antes da Segunda Guerra Mundial. Dentro desse quadro, a reivindicação de correção, a natureza dual do direito e a correção de segunda ordem são examinadas como reconstruções das relações entre positividade jurídica, justiça e certeza jurídica. O artigo discute ainda a afinidade estrutural entre os conflitos axiológicos identificados pela teoria dos princípios de Radbruch e Alexy, levando em conta as diferenças entre valores e princípios. Conclui que o legado de Radbruch se manifesta na recepção da fórmula da injustiça extrema, na reconstrução das relações entre a realidade e a ideia de direito, e na reformulação de problemas relacionados à justiça, à certeza jurídica e aos limites morais da validade jurídica, cuja persistência não implica identidade conceitual entre as duas teorias.

Palavras-chave: Gustav Radbruch; Robert Alexy; ideia de direito; certeza jurídica; reivindicação de correção; natureza dual do direito; princípios.

1 INTRODUÇÃO

O falecimento de Robert Alexy em Kiel, em 5 de setembro de 2026, poucos dias antes de completar oitenta e um anos, representa uma perda para a filosofia do direito e oferece uma ocasião inevitavelmente melancólica para retomar as tradições intelectuais com as quais sua obra dialogou durante décadas. Entre essas tradições, uma observação do próprio Alexy adquire agora uma ressonância excepcional, pois, ao iniciar seu estudo dedicado ao conceito de direito de Gustav Radbruch, afirmou que, no espaço de língua alemã do século XX, dois filósofos do direito se elevaram sobre os demais e permaneceram vivos no debate jurídico mundial, Hans Kelsen e Gustav Radbruch (ALEXY, 2021, p. 107). O obituário divulgado pela Universidade de Kiel confirma que Alexy morreu na mesma instituição em que ensinara desde 1986 e

Esta obra está licenciada com uma Licença *Creative Commons Atribuição-NãoComercial 4.0 Internacional*.

Submetido em: 01/10/2026
Aprovado em: 17/10/2026
Avaliação: Double Blind Review e
ISSN: **2316-753X**

registra expressamente que, em sua reflexão sobre os fundamentos morais do direito, ele construiu parte de seu percurso a partir da obra de Radbruch (CHRISTIAN-ALBRECHTS-UNIVERSITÄT ZU KIEL, 2026).

A relação entre Radbruch e Alexy costuma ser apresentada por um caminho relativamente estreito, centrado na fórmula segundo a qual o direito positivo, embora deva ordinariamente prevalecer por razões ligadas à segurança jurídica, perde essa precedência quando a injustiça alcança um grau intolerável. Essa recepção é efetivamente importante para a obra alexyana, sobretudo em sua resposta ao positivismo jurídico e em sua análise da legislação nacional-socialista e dos casos dos guardas do Muro de Berlim. Quando se observa o percurso posterior de Alexy, a presença de Radbruch deixa de estar confinada ao caso extremo da lei injusta e passa a aparecer na própria reconstrução do conceito de direito, na relação entre positividade e correção, na dualidade entre dimensão real e dimensão ideal, na função da segurança jurídica e, com cautelas metodológicas indispensáveis, na maneira como conflitos entre exigências normativas são compreendidos como relações de peso e precedência condicionada (ALEXY, 2002, p. 40-62; ALEXY, 2010, p. 167-174; ALEXY, 2015, p. 441-446; ALEXY, 2021, p. 107-118).

Não seria defensável afirmar que Radbruch elaborou antecipadamente a pretensão de correção, a teoria dos princípios, a estrutura da ponderação ou a tese da dupla natureza do direito tal como esses conceitos aparecem em Alexy. As duas obras pertencem a contextos filosóficos bastante diferentes, utilizam vocabulários distintos e respondem a problemas que se transformaram ao longo do século XX. A Filosofia do Direito (*Rechtsphilosophie*) de Radbruch se insere em um ambiente do neokantismo do sudoeste alemão e trabalha com as categorias de realidade, valor, cultura e sentido, enquanto Alexy desenvolve sua teoria em diálogo com a filosofia analítica, a teoria do discurso, a teoria da argumentação, a teoria dos princípios e o constitucionalismo do pós-guerra. O que se pode sustentar com maior possibilidade de rigor é que Radbruch organizou uma matriz de problemas na qual positividade e idealidade jurídica, justiça e segurança, validade e injustiça extrema permanecem em tensão, e que Alexy posteriormente ofereceu novas respostas para uma parcela relevante desses problemas.

A Teoria da argumentação jurídica (*Theorie der juristischen Argumentation*) foi publicada em 1978, e a Teoria dos direitos fundamentais (*Theorie der Grundrechte*) apareceu em 1985, de modo que os pilares iniciais da teoria da argumentação e da

Esta obra está licenciada com uma Licença *Creative Commons Atribuição-NãoComercial 4.0 Internacional*.

Submetido em: 01/10/2026
Aprovado em: 17/10/2026
Avaliação: Double Blind Review e
ISSN: **2316-753X**

teoria dos princípios já estavam formados antes de Alexy desenvolver, em textos posteriores, uma reconstrução sistemática do conceito de direito radbruchiano. A presença textual de Radbruch nesses trabalhos iniciais é limitada quando comparada à função que ele assume na fase posterior da obra de Alexy. Em 1992, no livro posteriormente traduzido como *The Argument from Injustice* e no Brasil como *Conceito e validade do direito* (ALEXY, 2011), Alexy ainda descrevia a posição de Radbruch anterior ao nacional-socialismo em termos próximos do positivismo, embora já qualificasse essa classificação. Décadas depois, no estudo publicado em alemão em 2018 (ALEXY, 2018) e incorporado em 2021 a *Law's Ideal Dimension*, Alexy abandona essa leitura geral e sustenta uma tese de continuidade, segundo a qual Radbruch já possuía em 1932 um conceito não-positivista de direito e modificou após 1945 o peso de elementos internos ao próprio sistema (ALEXY, 2002, p. 32-34; ALEXY, 2021, p. 107-118).

2 A IDEIA DE DIREITO EM RADBRUCH E A ESTRUTURA DO CONFLITO DE VALORES

A compreensão do legado radbruchiano exige começar antes da fórmula de 1946, pois a estrutura que posteriormente permitirá a Alexy reconstruir as relações entre justiça, segurança jurídica, positividade e correção já se encontra ligada à própria definição de direito desenvolvida na *Rechtsphilosophie*. Radbruch parte da distinção metodológica entre realidade e valor e situa o direito no domínio da cultura, que não pode ser reduzido nem a fatos brutos nem a valores separados da existência histórica. Os fenômenos culturais são realidades compreendidas por sua referência a um valor, de modo que uma obra científica pode errar e ainda pertencer à ciência porque conserva o sentido de orientar-se para a verdade, assim como uma realização artística malsucedida permanece ligada à arte por sua referência a um valor estético. É nesse sistema que Radbruch formula a proposição segundo a qual o direito é a realidade cujo sentido consiste em servir ao valor jurídico, à ideia de direito, formulação que Alexy décadas depois qualificará como a proposição fundamental da filosofia jurídica radbruchiana (RADBRUCH, 1956, p. 95; RADBRUCH, 1979, p. 45; ALEXY, 2021, p. 107-108).

Esta obra está licenciada com uma Licença *Creative Commons Atribuição-NãoComercial 4.0 Internacional*.

Submetido em: 01/10/2026
Aprovado em: 17/10/2026
Avaliação: Double Blind Review e
ISSN: **2316-753X**

Essa estrutura permite compreender por que o direito injusto não constitui, desde o início, uma contradição lógica no sistema de Radbruch. A referência à justiça não significa que toda norma positiva deva realizar plenamente a justiça para receber o nome de direito, pois o conceito cultural admite a possibilidade de fracasso em relação ao valor que lhe confere sentido. Uma norma pode afastar-se da justiça e ainda pertencer ao direito enquanto permanecer dentro da esfera de uma realidade orientada à ideia jurídica (SEEMUND; LIMA, 2026, p. 278-280). A relação entre realidade e valor não se confunde, portanto, com uma identidade entre direito positivo e direito justo. Ela significa que o fenômeno jurídico não pode ser compreendido integralmente por sua mera existência fática, por sua promulgação ou por sua eficácia social, já que o sentido pelo qual essa realidade é juridicamente identificada contém uma referência valorativa. Radbruch mantém a distinção entre ser e dever-ser e, ao mesmo tempo, recusa que a caracterização do direito se esgote no primeiro polo dessa distinção (RADBRUCH, 1979, p. 45, 79, 86).

A ideia de direito que orienta essa realidade possui uma estrutura composta por justiça, finalidade e segurança jurídica, e é precisamente nessa composição que surge um dos problemas mais interessantes para a comparação com Alexy. Radbruch não apresenta esses elementos como peças harmonizadas por uma hierarquia definitiva. A justiça fornece ao direito sua medida valorativa e encontra seu núcleo na igualdade, embora essa igualdade permaneça formal na medida em que não determina, por si mesma, quem deve ser considerado igual ou desigual nem qual tratamento material deve ser atribuído a cada situação (RADBRUCH, 1948, p. 23-24). A finalidade introduz o problema dos fins jurídicos e das concepções de bem que podem orientar a ordem social, enquanto a segurança jurídica responde à necessidade de estabilizar decisões e tornar reconhecível aquilo que deve valer como direito (RADBRUCH, 1948, p. 24-27). O sistema nasce, assim, de exigências que se completam e simultaneamente podem entrar em contradição (RADBRUCH, 1948, p. 30-31).

No tratamento da justiça, uma precisão terminológica torna-se necessária diante da linguagem de valores absolutos. Radbruch afirma expressamente na Introdução a Filosofia do Direito (*Vorschule der Rechtsphilosophie*) que a justiça é um valor absoluto, situado ao lado do verdadeiro, do bom e do belo, fundado em si mesmo e não derivado de valores superiores (RADBRUCH, 1948, p. 23). A segurança jurídica, embora pertença à própria ideia de direito e adquira elevado peso normativo, não é

Esta obra está licenciada com uma Licença *Creative Commons Atribuição-NãoComercial 4.0 Internacional*.

Submetido em: 01/10/2026
Aprovado em: 17/10/2026
Avaliação: Double Blind Review e
ISSN: **2316-753X**

apresentada no mesmo trecho como valor absoluto em sentido idêntico. Seu fundamento aparece ligado à necessidade de positividade diante dos limites do conhecimento prático e da controvérsia acerca dos fins. Essa distinção não reduz o lugar da segurança no sistema, pois Radbruch chega a tratá-la como forma da própria justiça, mas impede que se atribua aos três componentes da Ideia de Direito (*Rechtsidee*) uma homogeneidade conceitual que os textos não sustentam. Os direitos humanos, por sua vez, assumem na fase tardia uma posição que Radbruch descreve em termos de exigências absolutas dirigidas ao direito, o que modifica a maneira como seu relativismo opera sem suprimi-lo inteiramente (RADBRUCH, 1948, p. 30-31).

O relativismo radbruchiano não incide indistintamente sobre todos os componentes da ideia de direito e tampouco significa equivalência entre quaisquer valores jurídicos, pois seu problema central aparece quando a razão é chamada a determinar conclusivamente a precedência entre concepções últimas de finalidade e de bem. A justiça permanece vinculada formalmente à igualdade, enquanto a finalidade introduz conteúdos materiais cuja ordenação depende de concepções individualistas, supraindividuais ou transpessoais que não podem ser hierarquizadas por uma demonstração científica definitiva. Quando a razão teórica já não consegue produzir uma resposta conclusiva entre finalidades concorrentes, torna-se necessária uma determinação positiva daquilo que deverá valer juridicamente, razão pela qual a segurança jurídica ingressa no próprio sistema axiológico como fundamento da positividade e não como simples fato externo de poder. A autoridade recebe, desse modo, uma justificação interna à ideia de direito, precisamente porque a decisão positiva torna possível uma ordem comum diante da pluralidade de convicções últimas (RADBRUCH, 1948, p. 27-28). Ao distinguir a segurança proporcionada pelo direito da segurança do próprio direito, Radbruch vincula esta última à positividade das normas, à determinação dos fatos juridicamente relevantes mediante critérios que reduzam a dependência das avaliações individuais do magistrado, à possibilidade de sua aplicação prática e à estabilidade legislativa (RADBRUCH, 1951, p. 40-41).

Radbruch afirma que a aplicação uniforme do direito positivo realiza uma forma de igualdade, ainda que o conteúdo aplicado seja injusto, porque a mesma regra incide sobre pessoas submetidas às mesmas condições. Por essa razão, o conflito entre justiça e segurança pode converter-se em um conflito da justiça consigo mesma. O problema passa a ser definir em que medida uma norma injusta ainda merece

Esta obra está licenciada com uma Licença *Creative Commons Atribuição-NãoComercial 4.0 Internacional*.

Submetido em: 01/10/2026
Aprovado em: 17/10/2026
Avaliação: Double Blind Review e
ISSN: 2316-753X

proteção em razão da segurança que produz e em que medida a injustiça destrói a razão que sustenta essa proteção (RADBRUCH, 1948, p. 31).

O direito positivo injusto deve normalmente conservar validade porque a segurança jurídica representa uma forma menor de justiça e porque a substituição contínua de normas vigentes por juízos individuais destruiria a capacidade do direito de estabilizar expectativas. Quando a injustiça alcança um grau em que a razão proporcionada pela segurança jurídica já não se mostra suficiente para justificar a manutenção da lei positiva, esta deve ceder (RADBRUCH, 1948, p. 30-31).

A conhecida fórmula publicada em 1946, após a queda do nacional-socialismo, deve ser lida a partir desse pano de fundo, pois Radbruch sustenta que o conflito entre justiça e segurança jurídica deve ordinariamente ser resolvido em favor do direito positivo, mesmo quando ele seja injusto e inadequado, a menos que a contradição com a justiça alcance uma medida intolerável, caso em que a lei deve ceder. Acrescenta ainda uma segunda linha, vinculada à negação deliberada da igualdade, na qual determinadas normas deixam de possuir sequer natureza jurídica. O pós-guerra altera a posição dos limites e o peso dos elementos internos, mas não exige necessariamente concluir que todo o sistema anterior foi abandonado (RADBRUCH, 1946, p. 105-108; RADBRUCH, 1948, p. 30-31). A projeção posterior desse texto ultrapassou o debate filosófico, uma vez que a fórmula desempenhou papel significativo na jurisprudência alemã relativa às leis nacional-socialistas e, posteriormente, aos casos relacionados à legislação de fronteira da República Democrática Alemã (PAULSON, 2006, p. 17).

Essa orientação aparece novamente em 1947, quando Radbruch examina juridicamente os crimes contra a humanidade e sustenta que determinados conteúdos normativos podiam possuir validade supralegal antes mesmo de sua positivação, razão pela qual a legalidade produzida pelo regime nacional-socialista não seria suficiente para afastar sua ilicitude (RADBRUCH, 1947, p. 135-136).

Em 1958, Erik Wolf já formulava a questão em termos de revolução ou evolução, enquanto Stanley Paulson contestou posteriormente a narrativa de ruptura ao sustentar que os elementos necessários para limitar a prevalência da segurança jurídica já estavam presentes na teoria anterior, de maneira que a mudança tardia poderia ser compreendida como correção interna e deslocamento de peso, em vez de substituição integral do conceito de direito (WOLF, 1958, p. 1-23; PAULSON, 1995, p. 489-500). Em sentido contrário, Spaak sustenta que as análises radbruchianas

Esta obra está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial 4.0 Internacional.

Submetido em: 01/10/2026
Aprovado em: 17/10/2026
Avaliação: Double Blind Review e
ISSN: **2316-753X**

anteriores e posteriores à guerra são incompatíveis, por pressuporem posições distintas quanto à conexão conceitual entre direito e moral, associando a primeira ao relativismo metaético e a fórmula do pós-guerra a uma forma de objetivismo moral (SPAAK, 2009, p. 262).

Arthur Kaufmann desenvolve interpretação em contrário ao afirmar que Radbruch não substituiu a segurança jurídica por um direito natural de conteúdo indeterminado e que a doutrina da nulidade da lei injusta pode ser compreendida como consequência de um conceito de direito anteriormente formulado, cuja acentuação se desloca, após a experiência nacional-socialista, da segurança jurídica para a justiça material (KAUFMANN, 2004, p. 63-65). A literatura posterior manteve essa controvérsia e passou a examinar o chamado giro antipositivista também a partir das diferentes relações de peso entre os componentes da filosofia radbruchiana (TRIVISONNO; OLIVEIRA, 2018, p. 57-73).

3 A RECEPÇÃO DE RADBRUCH NA TEORIA DE ALEXY

A *Theorie der juristischen Argumentation*, publicada em 1978 e posteriormente traduzida como *A Theory of Legal Argumentation*, já organiza a teoria do discurso jurídico a partir da tese de que a argumentação jurídica constitui um caso especial do discurso prático geral. O discurso jurídico compartilha com este a pretensão de correção, mas opera sob condições institucionais determinadas pela legislação, pelos precedentes, pela dogmática e, conforme o contexto, pelas regras processuais (ALEXY, 1989, p. 32-36, 212-220).

A mesma cautela deve acompanhar a leitura da *Theorie der Grundrechte* de 1985, em que a distinção entre regras e princípios, a definição dos princípios como mandamentos de otimização e a estrutura das colisões de princípios são formuladas dentro de um projeto teórico dirigido à dogmática dos direitos fundamentais e à racionalização da ponderação. Princípios exigem realização na maior medida possível diante das possibilidades fáticas e jurídicas, ao passo que regras determinam consequências definitivas quando são válidas e aplicáveis. Quando dois princípios entram em colisão, nenhum deles precisa ser declarado inválido, pois a solução depende de uma relação de precedência condicionada pelas circunstâncias do caso (ALEXY, 2008b, p. 90-99; ALEXY, 2000, p. 294-304).

Esta obra está licenciada com uma Licença *Creative Commons Atribuição-NãoComercial 4.0 Internacional*.

Revista Jurídica Unicuritiba
Submetido em: 01/10/2026
Aprovado em: 17/10/2026
Avaliação: Double Blind Review e
ISSN: 2316-753X

A partir do início da década de 1990, contudo, a relação com Radbruch passa a ocupar uma posição mais explícita no problema do conceito e da validade do direito. Em *Begriff und Geltung des Rechts*, publicado em 1992 e traduzido posteriormente para diversos idiomas, Alexy desenvolve o argumento da injustiça como uma das vias de defesa do não positivismo. A fórmula de Radbruch deixa de ser tratada como um episódio histórico e passa a funcionar como teste para a possibilidade de um limite moral extremo à validade jurídica. Nesse estágio, Alexy procura demonstrar que um conceito adequado de direito precisa combinar elementos ligados à legalidade conforme o ordenamento, à eficácia social e à correção material, enquanto a pretensão de correção fornece a conexão conceitual entre direito e moral. A legislação que atinge a injustiça extrema torna-se o caso-limite em que a dimensão moral deixa de atuar somente como um instrumento crítico e passa a produzir consequência para o próprio entendimento como jurídico dessa norma (ALEXY, 2002, p. 3-39, 40-62).

Alexy reconhece no texto alemão de 1992 que havia caracterizado o Radbruch anterior ao nacional-socialismo como positivista e, na versão inglesa, reformula a afirmação para dizer que ele seria positivista no resultado, ao menos do ponto de vista do magistrado[1]. O próprio Alexy recorda essa mudança em seu estudo de 2021 e a utiliza para mostrar como sua leitura posterior se afastou da classificação anterior (ALEXY, 2021, p. 114-116). Radbruch inicialmente fornece a Alexy uma fórmula para o limite da validade e, posteriormente, passa a ser reconstruído como autor de uma concepção mais ampla na qual realidade, sentido e ideia de direito já impediam uma redução positivista do fenômeno jurídico.

Uma etapa intermediária dessa construção aparece em 1999, quando Alexy descreve a argumentação jurídica como portadora de uma dupla estrutura, formada por uma face autoritativa, institucional ou real e por uma face livre, discursiva ou ideal. A tese do caso especial procura justamente explicar a argumentação jurídica mediante a articulação entre essas duas exigências, já que a correção jurídica permanece condicionada por leis, precedentes e estruturas institucionais sem se reduzir ao conteúdo previamente estabelecido pela autoridade (ALEXY, 1999, p. 374-375).

[1] A associação do Radbruch anterior a 1933 ao positivismo pode ser situada no próprio contexto intelectual de Weimar, na medida em que Carl Schmitt, ao discutir o positivismo jurídico então predominante, menciona expressamente a terceira edição da *Rechtsphilosophie*, publicada em 1932, como manifestação filosófico-jurídica de uma tendência marcada pelo relativismo e pela forte vinculação à legalidade positiva (SCHMITT, 2001, p. 248).

Esta obra está licenciada com uma Licença *Creative Commons Atribuição-NãoComercial 4.0 Internacional*.

Submetido em: 01/10/2026
Aprovado em: 17/10/2026
Avaliação: Double Blind Review e
ISSN: 2316-753X

A estrutura discursiva da teoria alexyana exige, contudo, uma precisão adicional, pois a tese do caso especial não significa que o discurso jurídico constitua simplesmente uma parcela reduzida do discurso moral nem que argumentos práticos gerais ingressem no raciocínio jurídico apenas quando se esgotam os argumentos provenientes do direito positivo. A especificidade do discurso jurídico decorre, assim, da circunstância de que sua pretensão de correção não pergunta simplesmente pelo que seria correto em termos absolutos, mas pelo que pode ser justificado como correto no interior de uma ordem jurídica vigente, sem que essa vinculação institucional elimine a possibilidade de crítica racional ao conteúdo autoritativamente estabelecido. Essa tese do caso especial procura, portanto, conservar simultaneamente o caráter institucional do direito e sua abertura à razão prática, rejeitando tanto uma compreensão autossuficiente do sistema jurídico quanto a redução do discurso jurídico a um discurso moral apenas exteriormente restringido pelo direito positivo (ALEXY, 1999, p. 374-383; MORAIS, 2018, p. 85-91).

Já em 2008, Alexy afirma que a dupla natureza se expressa por duas construções centrais, sendo uma delas a Fórmula de Radbruch, que estabelece o limite da injustiça extrema, e a outra o argumento da correção, segundo o qual a pretensão jurídica de correção inclui necessariamente uma pretensão de correção moral (ALEXY, 2008a, p. 281-282). Em sua formulação posterior, o direito compreende necessariamente uma dimensão real ou factual, representada pela criação autoritativa e pela eficácia social, e uma dimensão ideal, vinculada à correção moral. A positividade permanece constitutiva do fenômeno jurídico, mas deixa de ser suficiente para determinar integralmente sua natureza, pois a correção ingressa como elemento necessário da concepção não positivista de direito (ALEXY, 2010, p. 167-168).

A necessidade da dimensão ideal torna-se ainda mais clara quando Alexy distingue a perspectiva do observador da perspectiva do participante, já que o observador pergunta como as decisões são efetivamente produzidas em determinado sistema jurídico e pode descrever o direito recorrendo predominantemente a fatos institucionais, enquanto o participante, cuja figura é o juiz chamado a decidir, precisa perguntar qual é a resposta juridicamente correta para a questão submetida à decisão. Essa mudança de perspectiva possui consequências importantes, pois o participante não pode limitar-se a identificar aquilo que foi autoritariamente estabelecido quando o material positivo deixa abertas alternativas interpretativas, sendo obrigado a recorrer

Esta obra está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial 4.0 Internacional.

Submetido em: 01/10/2026
Aprovado em: 17/10/2026
Avaliação: Double Blind Review e
ISSN: 2316-753X

a razões normativas e, com isso, a levantar uma pretensão de correção (ALEXY, 2021, p. 92).

A teoria do discurso admite que, mesmo sob condições racionais, podem persistir resultados incompatíveis e justificáveis, fenômeno descrito como desacordo razoável e relacionado ao problema do conhecimento prático. Para evitar que a coordenação social dependa de uma unanimidade inalcançável, tornam-se necessários procedimentos institucionalizados de decisão e mecanismos de imposição. É nesse ponto que Alexy recorre à conhecida proposição radbruchiana de que, se ninguém pode determinar aquilo que é justo, alguém precisa estipular aquilo que deve valer como direito (ALEXY, 2010, p. 173).

A diferença reaparece na maneira como cada teoria jurídica enfrenta esses limites, pois, em primeiro lugar, a metodologia do relativismo de Radbruch recusa a possibilidade de uma determinação científica final dos valores supremos e deposita na decisão de consciência uma parcela das escolhas últimas, embora preserve exigências jurídicas absolutas em sua fase tardia em um contexto histórico-cultural distinto. Alexy rejeita o ceticismo radical e sustenta que a argumentação prática pode ser racional sem oferecer resultados demonstráveis em sentido matemático. A teoria do discurso situa-se entre prova e arbitrariedade e reconhece que alguns resultados são discursivamente impossíveis, outros discursivamente necessários e muitos permanecem discursivamente possíveis. A positividade torna-se necessária porque a razão prática possui capacidade justificativa e, simultaneamente, limites decisórios (ALEXY, 2015, p. 442-444).

Alexy sustenta que segurança jurídica e correção são princípios e que a tensão entre ambos expressa a dupla natureza do direito. A segurança conecta-se à positividade, porque normas identificáveis, promulgadas e eficazes são necessárias para a estabilização do ordenamento, enquanto a correção exige que o conteúdo jurídico possa ser justificado. Alexy recorre expressamente a Radbruch para afirmar que a segurança jurídica constitui fundamento da positividade e distingue, a partir daí, correção de primeira ordem e correção de segunda ordem, sendo a primeira relacionada à justiça considerada no plano ideal e a segunda responsável por reunir justiça e segurança jurídica na conexão entre as dimensões ideal e real do direito (ALEXY, 2015, p. 441-444). Em leitura contemporânea desse problema, Newton de Lima observa que Alexy reconstrói a relação radbruchiana entre positividade e justiça mediante um critério de correção no qual a segurança jurídica conserva precedência

Esta obra está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial 4.0 Internacional.

Submetido em: 01/10/2026
Aprovado em: 17/10/2026
Avaliação: Double Blind Review e
ISSN: 2316-753X

enquanto a injustiça permanece abaixo do limiar extremo, mas deixa de prevalecer quando a incompatibilidade entre o direito positivo e a justiça alcança intensidade suficiente para comprometer a própria juridicidade da norma (LIMA, 2025, p. 172-174).

A necessidade da positividade não converte a teoria em positivista, porque a institucionalização da decisão jurídica não elimina a pretensão de correção material que acompanha o direito. Alexy distingue, por isso, uma correção de primeira ordem, referida exclusivamente à dimensão ideal e à justiça considerada em si mesma, e uma correção de segunda ordem, na qual a exigência material de justiça deve ser articulada com a segurança jurídica produzida pela determinação autoritativa, pela eficácia e pela organização institucional do direito. A segurança jurídica como um valor assume nesse esquema a estrutura de um princípio formal, enquanto a justiça corresponde predominantemente a um princípio material, de maneira que a dualidade do direito impede a eliminação definitiva de qualquer deles e exige uma proporção correta entre ambos. A ponderação passa, assim, a atuar em um nível anterior à solução de colisões particulares, alcançando a própria constituição conceitual do direito, porque a determinação do juridicamente correto depende da articulação entre aquilo que seria idealmente correto e aquilo que a positividade torna institucionalmente possível e juridicamente estável (ALEXY, 2015, p. 441-446; ALEXY, 2021, p. 49-50).

O tratamento alexyano da fórmula de Radbruch aparece de modo explícito em *Una defensa de la fórmula de Radbruch*, na qual Alexy compreende a fórmula como resultado de uma ponderação entre justiça, finalidade e segurança jurídica, com precedência ordinária da segurança e inversão dessa relação quando a injustiça alcança grau extremo (ALEXY, 2001, p. 90). Essa estrutura será posteriormente formulada em linguagem ainda mais próxima da teoria dos princípios, quando Alexy designa a segurança jurídica como P1 e a justiça como P2, distinguindo a injustiça abaixo do limiar extremo da injustiça extrema e estabelecendo relações distintas de precedência entre ambas (ALEXY, 2015, p. 445-446). O próprio Alexy observa, em sua reconstrução do sistema radbruchiano, que Radbruch ocasionalmente chama justiça, finalidade e segurança jurídica de princípios e considera isso relevante para a determinação da relação entre eles por meio de ponderação (ALEXY, 2021, p. 109).

A pretensão de correção constitui o primeiro grande ponto dessa reconstrução, já que na concepção de Alexy, o direito necessariamente levanta uma pretensão de

Esta obra está licenciada com uma Licença *Creative Commons Atribuição-NãoComercial 4.0 Internacional*.

Submetido em: 01/10/2026
Aprovado em: 17/10/2026
Avaliação: Double Blind Review e
ISSN: 2316-753X

correção, e essa pretensão inclui uma exigência de correção moral. Quando Alexy retorna à Filosofia do Direito (*Rechtsphilosophie*), contudo, identifica no conceito radbruchiano de *Sinn* uma ponte entre a linguagem neokantiana do sentido e a linguagem analítica da pretensão. Radbruch havia afirmado que o direito, por sua natureza, levanta uma pretensão de justiça. Alexy interpreta essa proposição como uma formulação que pode ser reconstruída à luz da tese segundo a qual o direito levanta uma pretensão de correção (ALEXY, 2010, p. 168-172; ALEXY, 2021, p. 107-109).

Morais (2018, p. 75-77), ao examinar a teoria alexyana, identifica na pretensão de correção uma exigência que ultrapassa o reconhecimento da legalidade positiva e alcança a fundamentação material das decisões jurídicas. Essa formulação delimita a diferença entre a referência axiológica que constitui o sentido do direito em Radbruch e a exigência discursiva de correção desenvolvida por Alexy.

Em Radbruch, o sentido do direito está ligado à estrutura cultural de uma realidade referida a valor, e a pretensão de justiça aparece no interior de uma filosofia neokantiana que mantém a separação metodológica entre ser e dever-ser. Ao examinar as relações entre direito e moral, Radbruch afirma que a moral constitui fundamento da validade do direito, na medida em que a ordem jurídica torna possível a realização de fins morais, preservando a distinção entre a conformidade exterior da conduta juridicamente exigida e a motivação moral do indivíduo (RADBRUCH, 1951, p. 55-56). Em Alexy, a pretensão de correção participa de uma teoria do conceito e da natureza do direito que procura demonstrar uma conexão necessária entre o fenômeno jurídico e a moral, mediante pressupostos discursivos distintos daqueles que fundamentam a concepção radbruchiana (ALEXY, 2021, p. 107-109).

Alexy lê a proposição radbruchiana fundamental em que a realidade corresponde à positividade e é relacionada à dimensão real do direito. A ideia de direito representa a dimensão ideal, dentro da qual justiça, finalidade e segurança jurídica compõem uma segunda tríade. O sentido realiza a mediação entre os dois polos e oferece, segundo Alexy, a ponte para a linguagem da pretensão. A partir dessa leitura, Radbruch aparece como um não positivista anterior à guerra, cuja mudança após 1945 consistiu em reordenar internamente o sistema e estabelecer um limite substantivo ligado aos direitos humanos, sem abandonar a arquitetura básica da relação entre realidade e ideia de direito (ALEXY, 2021, p. 107-116).

Esta obra está licenciada com uma Licença *Creative Commons Atribuição-NãoComercial 4.0 Internacional*.

Revista Jurídica Unicuritiba
Submetido em: 01/10/2026
Aprovado em: 17/10/2026
Avaliação: Double Blind Review e
ISSN: 2316-753X

3 DA TENSÃO DE VALORES À TEORIA DOS PRINCÍPIOS

A relação entre as antinomias da ideia de direito e a teoria dos princípios constitui o ponto mais promissor e, simultaneamente, o mais arriscado da hipótese de uma espécie de legado radbruchiano. Radbruch sustenta que justiça, finalidade e segurança jurídica pertencem conjuntamente à Ideia de Direito e que suas relações podem produzir tensões cuja solução depende de medida e contexto. Alexy sustenta que princípios são mandamentos de otimização que permanecem válidos mesmo quando colidem e cuja aplicação exige estabelecer precedências condicionadas.

Uma continuidade legítima situa-se, portanto, no reconhecimento de que exigências normativas constitutivas podem permanecer simultaneamente válidas e ainda assim entrar em tensão, exigindo uma decisão que não decorre de uma hierarquia absoluta previamente fixada.

A diferença entre valores e princípios permite precisar ainda mais essa passagem, no sentido de que Alexy considera que ambos possuem estrutura correspondente, mas pertencem a planos distintos, pois aquilo que no modelo axiológico aparece como *prima facie* melhor corresponde, no modelo de princípios, ao que é *prima facie* devido. Valores exprimem, assim, critérios axiológicos, enquanto princípios possuem caráter deontológico e formulam exigências normativas de otimização (ALEXY, 2008b, p. 153).

Essa aproximação entre valores e princípios pode ser situada no desenvolvimento da tradição jurídica alemã do pós-guerra, em que a recuperação de critérios axiológicos de julgamento esteve associada à necessidade de estabelecer limites materiais à legalidade positiva. Morais (2018, p. 223-225), ao reconstruir a jurisprudência dos valores, reconhece a influência de Radbruch nesse movimento e identifica, posteriormente, na teoria dos direitos fundamentais de Alexy, uma aproximação entre a estrutura dos valores e a concepção dos princípios como mandamentos de otimização. Essa percepção permite compreender a permanência do problema axiológico no desenvolvimento da teoria jurídica alemã, embora não autorize concluir que a metodologia de aplicação dos princípios em Alexy resulte diretamente do relativismo radbruchiano. A continuidade situa-se na necessidade de enfrentar conflitos entre exigências jurídicas concorrentes, cujos fundamentos e critérios de resolução são reconstruídos sob pressupostos filosóficos distintos.

Esta obra está licenciada com uma Licença *Creative Commons Atribuição-NãoComercial 4.0 Internacional*.

Submetido em: 01/10/2026
Aprovado em: 17/10/2026
Avaliação: Double Blind Review e
ISSN: **2316-753X**

A crítica formulada por Lenio Streck à recepção brasileira da ponderação introduz uma controvérsia acerca da incorporação de valores à fundamentação das decisões judiciais, ao associar a permanência de pressupostos neokantianos da Escola de Baden a formas de argumentação que poderiam comprometer a autonomia do direito e ampliar a discricionariedade do intérprete (STRECK, 2012, p. 62-63, 69-72). Essa preocupação encontra desenvolvimento em Morais (2018, p. 225-226), que questiona em que medida os procedimentos de justificação propostos por Alexy seriam suficientes para assegurar o controle racional das decisões resultantes da ponderação. A extensão dessa crítica à filosofia de Radbruch exige, entretanto, considerar a função atribuída à segurança jurídica em seu relativismo metodológico, uma vez que o reconhecimento da impossibilidade de determinar objetivamente as concepções últimas de finalidade constitui uma das razões pelas quais a positividade jurídica se apresenta como condição de uma ordem normativa comum, capaz de oferecer critérios de orientação diante da pluralidade de juízos de valor (RADBRUCH, 1948, p. 27-31; RADBRUCH, 1979, p. 45, 79, 86). A análise radbruchiana das lacunas e dos limites da interpretação exegética mostra que a aplicação do direito exige uma atividade interpretativa que não se esgota na reprodução literal dos enunciados legislativos, permanecendo vinculada às razões institucionais que fundamentam a autoridade do direito positivo (RADBRUCH, 1951, p. 121-125).

Ao afirmar que a fórmula pode ser representada pela precedência da segurança jurídica nos casos de injustiça abaixo do limite extremo e pela precedência da justiça nos casos extremos, Alexy reconstrói em linguagem de princípios a questão de medida anteriormente formulada por Radbruch (ALEXY, 2015, p. 444-446). Essa interpretação encontra apoio também em Martin Borowski, para quem a determinação do limiar da injustiça extrema em Alexy, correspondente ao problema da injustiça intolerável na fórmula radbruchiana, pode ser compreendida mediante uma ponderação entre princípios materiais de justiça e o princípio da segurança jurídica (BOROWSKI, 2018, p. 108-109). Novamente, essa aproximação não autoriza atribuir a Radbruch a estrutura conceitual da teoria dos princípios, mas demonstra que o conflito entre justiça e segurança jurídica pode ser reconstruído, no interior da teoria alexyana, como uma relação entre exigências normativas concorrentes cuja precedência depende da intensidade da injustiça. A leitura de Newton de Lima complementa essa interpretação ao sustentar que o pensamento radbruchiano não parte de uma hierarquia axiológica rígida entre os valores jurídicos, embora a

Esta obra está licenciada com uma Licença *Creative Commons Atribuição-NãoComercial 4.0 Internacional*.

Submetido em: 01/10/2026
Aprovado em: 17/10/2026
Avaliação: Double Blind Review e
ISSN: **2316-753X**

segurança jurídica tenha adquirido precedência pragmática em parte de sua construção anterior em razão das exigências de ordem, estabilidade e positividade[2] (LIMA, 2025, p. 110-112).

Em uma perspectiva da obra de Radbruch, a experiência do nacional-socialismo conduz à afirmação de um núcleo de princípios jurídicos mais forte do que qualquer lei positiva e à rejeição absoluta de ordens que neguem integralmente direitos humanos. Alexy interpreta essa alteração como deslocamento de certos valores individuais da esfera das finalidades para o próprio conteúdo da justiça, operação que denomina teorema do transporte. Em sua classificação, o sistema de Radbruch passaria de um não positivismo superinclusivo, no qual a validade positiva poderia sobreviver a ampla injustiça, para um não positivismo inclusivo, em que a injustiça extrema rompe a validade ou a natureza jurídica da norma (ALEXY, 2021, p. 112-116).

Na fundamentação alexyana dos direitos humanos, a relação entre correção, discurso e moralidade alcança um nível que permite distinguir com maior precisão sua construção daquela encontrada na fase tardia de Radbruch. Alexy parte das pressuposições inerentes à própria prática de afirmar, questionar e oferecer razões, entendendo que a participação discursiva pressupõe relações de liberdade e igualdade entre os participantes e que o reconhecimento do outro como livre e igual envolve sucessivamente o reconhecimento de sua autonomia, de sua condição de pessoa e de sua dignidade. Pode-se afirmar que a diferença em relação a Radbruch situa-se, portanto, menos no reconhecimento de uma esfera material indisponível ao legislador do que no fundamento atribuído a essa esfera, pois, enquanto Radbruch incorpora os direitos humanos à sua filosofia como limites supralegais, Alexy procura justificar sua pretensão moral por meio das condições discursivas de liberdade, igualdade, autonomia e dignidade (ALEXY, 2012, p. 9-13).

Por outro lado, é possível ainda uma comparação com Carlos Santiago Nino que nos permite delimitar com maior precisão o alcance da fundamentação discursiva

[2] Uma objeção à racionalidade da ponderação pode ser encontrada em Morais (2018, p. 216-227), que questiona, a partir da crítica hermenêutica, a suficiência do sopesamento como procedimento de fundamentação dos conflitos entre princípios. Sob outra perspectiva, Cristóvam (2017, p. 233-236) sustenta que a aplicação judicial da ponderação exige respeito às regras constitucionais e infraconstitucionais e critérios de justificação racionalmente controláveis. Essas discussões permitem reconhecer os limites da utilização judicial da ponderação, sem que deles decorra necessariamente uma objeção à reconstrução conceitual da relação entre justiça e segurança jurídica realizada por Alexy a partir da filosofia radbruchiana.

Esta obra está licenciada com uma Licença *Creative Commons Atribuição-NãoComercial 4.0 Internacional*.

Submetido em: 01/10/2026
Aprovado em: 17/10/2026
Avaliação: Double Blind Review e
ISSN: 2316-753X

adotada por Alexy, pois, embora ambos vinculem a justificação moral à estrutura do discurso, Nino desenvolve essa relação dentro de uma concepção em que a prática discursiva moral fornece os princípios éticos que fundamentam os direitos humanos e, por intermédio da democracia deliberativa, confere às normas jurídicas um valor epistêmico em relação à correção moral, inserindo direito, moral e política em uma estrutura integrada de razão prática (SEEMUND, 2025, p. 59-64). Alexy, por sua vez, reconhece na teoria de Nino uma estrutura de fundamentação que parte do discurso, passa pelos princípios e pelos direitos e alcança, por fim, as instituições, mas identifica um impasse no fundamento da própria prática discursiva. Em sua leitura, Nino renuncia a uma fundamentação última do discurso moral ao admitir seu condicionamento histórico, o que comprometeria a possibilidade de atribuir caráter necessário aos direitos humanos fundamentados a partir dessa prática. A objeção de Alexy incide, portanto, menos sobre a estrutura discursiva concebida por Nino do que sobre o fundamento de sua necessidade, pois considera que a teoria poderia ser fortalecida caso determinados elementos do discurso moral fossem demonstrados como necessários e, nesse sentido, universais (ALEXY, 2003, p. 174-175, 179-181).

Novamente, é possível identificar um vínculo entre Radbruch e Alexy que pode ser percebido na permanência e posterior reformulação de determinados problemas estruturais da teoria do direito, entre os quais se encontram a relação entre positividade e justiça, a fundamentação da segurança jurídica, a coexistência de exigências normativas potencialmente conflitantes e a determinação dos limites da validade do direito positivo diante de formas extremas de injustiça. Alexy retoma esses problemas e os reconstrói mediante categorias próprias, como a pretensão de correção, a dupla natureza do direito, a teoria dos princípios, a ponderação, a teoria do discurso e a fundamentação dos direitos humanos. A relação com Radbruch deve ser compreendida, portanto, como uma forma de recepção e transformação de problemas teóricos anteriormente formulados, cuja continuidade pode ser demonstrada pela utilização explícita de categorias radbruchianas nas obras posteriores de Alexy, sem que isso autorize atribuir a Radbruch a formulação antecipada das soluções posteriormente desenvolvidas pela teoria alexyana.

A teoria dos princípios também pode, então, ser situada no lugar adequado dentro dessa relação. A ponderação não aparece exclusivamente como técnica de solução de colisões entre direitos fundamentais. Em 2015, Alexy a projeta para o centro do conceito de direito ao afirmar que a correção de segunda ordem depende

Esta obra está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial 4.0 Internacional.

Submetido em: 01/10/2026
Aprovado em: 17/10/2026
Avaliação: Double Blind Review e
ISSN: **2316-753X**

da proporção correta entre justiça e segurança jurídica e que essa relação expressa a dupla natureza do direito (ALEXY, 2015, p. 444).

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por fim, a investigação da relação entre Gustav Radbruch e Robert Alexy mostra que o legado radbruchiano na teoria de Alexy é mais extenso do que a recepção da fórmula da injustiça extrema e, ao mesmo tempo, menos linear do que uma genealogia conceitual direta faria supor. Radbruch não elaborou a pretensão de correção na forma alexyana, não construiu a tese da dupla natureza do direito nos termos de Alexy e não formulou a teoria dos princípios como teoria de mandamentos de otimização. O vínculo mais defensável encontra-se na formação de uma estrutura de problemas que Alexy recebe, reinterpreta e transforma ao longo de sua obra.

Essa estrutura começa com a concepção radbruchiana do direito como realidade cujo sentido consiste em servir à ideia de direito. Essa referência valorativa pertence ao modo de compreensão do fenômeno jurídico como fenômeno cultural e impede que a positividade esgote o conceito de direito. Dentro da *Rechtsidee*, justiça, finalidade e segurança jurídica coexistem em uma relação de complementação e conflito, enquanto o relativismo acerca dos fins explica por que a positividade se torna necessária. A segurança jurídica nasce como resposta à impossibilidade de deixar a vida social dependente de uma determinação conclusiva do justo e, simultaneamente, encontra seu limite quando a injustiça positiva alcança grau capaz de destruir a razão de sua própria prevalência.

Em Alexy, os mesmos problemas reaparecem sob novos pressupostos, na medida que a pretensão de correção internaliza uma exigência moral no conceito de direito, a dupla natureza articula dimensão real e dimensão ideal, a correção de segunda ordem reúne justiça e segurança jurídica e a teoria dos princípios fornece uma estrutura para compreender colisões. A teoria do discurso procura ainda responder ao problema do conhecimento prático sem aceitar o relativismo radbruchiano em sua forma original, enquanto a justificação discursiva dos direitos humanos oferece uma fundamentação que vai além daquela encontrada nos escritos tardios de Radbruch.

A recepção da filosofia jurídica de Radbruch na teoria de Alexy pode ser compreendida a partir da continuidade de problemas que envolvem os limites morais

Esta obra está licenciada com uma Licença *Creative Commons Atribuição-NãoComercial 4.0 Internacional*.

Submetido em: 01/10/2026
Aprovado em: 17/10/2026
Avaliação: Double Blind Review e
ISSN: **2316-753X**

da validade jurídica, a relação entre positividade e justiça e os conflitos entre exigências normativas constitutivas do direito. A incorporação da fórmula da injustiça extrema representa uma manifestação direta dessa influência, posteriormente desenvolvida pela reconstrução das categorias radbruchianas de *Wirklichkeit*, *Rechtsidee* e *Sinn*, que Alexy aproxima, respectivamente, da dimensão real, da dimensão ideal e da linguagem da pretensão de correção. Essa interpretação nos permite reconhecer a permanência do problema da segurança jurídica diante dos limites do conhecimento prático, uma vez que a necessidade de determinação positiva do direito convive com exigências materiais de justiça cuja realização pode entrar em conflito com a estabilidade da ordem jurídica. A relação com a teoria dos princípios encontra seu fundamento nessa estrutura de tensões, que Alexy reconstrói mediante categorias próprias para explicar a coexistência de exigências normativas conflitantes e suas relações de precedência, preservando-se, contudo, as diferenças filosóficas e metodológicas que impedem atribuir retrospectivamente a Radbruch as formulações desenvolvidas pela teoria alexyana.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Uma Teoria da Argumentação Jurídica**. A Teoria do Discurso Racional como Teoria da Justificativa Jurídica. Oxford: Clarendon Press, 1989.

ALEXY, Robert. **Conceito e validade do direito**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2011.

ALEXY, Robert. **Gustav Radbruchs Rechtsbegriff**. Em: SIECKMANN, Jan-Reinard et al. 350 Jahre Rechtswissenschaftliche Fakultät der Christian-Albrechts-Universität zu Kiel. Tübingen: Mohr Siebeck, 2018. p. 237-249.

ALEXY, Robert. A fundação dos direitos humanos em Carlos S. Nino. **Doxa. Cuadernos de Filosofia do Direito**, Alicante, n. 26, p. 173-201, 2003. DOI: 10.14198/DOXA2003.26.10.

ALEXY, Robert. Lei, Moralidade e a Existência dos Direitos Humanos. **Ratio Juris**, v. 25, n. 1, p. 2-14, 2012.

ALEXY, **Robert. A Dimensão Ideal do Direito**. Oxford: Oxford University Press, 2021.

ALEXY, Robert. Certeza Jurídica e Correção. **Ratio Juris**, v. 28, n. 4, p. 441-451, 2015.

Esta obra está licenciada com uma Licença *Creative Commons Atribuição-NãoComercial 4.0 Internacional*.

Submetido em: 01/10/2026
Aprovado em: 17/10/2026
Avaliação: Double Blind Review e
ISSN: **2316-753X**

ALEXY, Robert. Sobre o Conceito e a Natureza do Direito. **Ratio Juris**, v. 21, n. 3, p. 281-299, 2008a.

ALEXY, Robert. **Sobre a Estrutura dos Princípios Jurídicos**. Ratio Juris, v. 13, n. 3, p. 294-304, 2000.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008b.

ALEXY, Robert. **O Argumento da Injustiça**. Uma Resposta ao Positivismo Jurídico. Tradução de Bonnie Litschewski Paulson e Stanley L. Paulson. Oxford: Clarendon Press, 2002.

ALEXY, Robert. **A Dupla Natureza do Direito**. Ratio Juris, v. 23, n. 2, p. 167-182, 2010.

ALEXY, Robert. A Tese do Caso Especial. **Ratio Juris**, v. 12, n. 4, p. 374-384, 1999.

ALEXY, Robert. Uma defesa da fórmula de Radbruch. **Anuário da Faculdade de Direito da Universidade de A Coruña**, n. 5, p. 75-95, 2001.

BOROWSKI, Martin. **Direitos Fundamentais como Princípios**. 3ª ed. Baden-Baden: Nomos, 2018.

CHRISTIAN-ALBRECHTS-UNIVERSITÄT ZU KIEL. **Lamentando a perda do Professor Robert Alexy**. Kiel, 11 set. 2026. Disponível em https://www.uni-kiel.de/en/university/details/news/mourning-the-loss-of-professor-robert-alexy. Acesso em 6 fora. 2026.

CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva. A teoria da ponderação de princípios na encruzilhada do decisionismo judicial: limita-me ou te devoro! **Sequência (Florianópolis)**, n. 75, p. 219-242, abr. 2017. DOI: https://doi.org/10.5007/2177-7055.2017v38n75p219.

KAUFMANN, Arthur. **Filosofia do direito**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2004.

LIMA, Newton de Oliveira. **Teoria dos Valores Jurídicos**: Neo-Cantismo e o Pensamento de Gustav Radbruch. Tradução de Raphael Silva Rodrigues. São Paulo: Editora Dialética, 2025.

MORAIS, Fausto Santos de. **Ponderação e arbitrariedade**: a inadequada recepção de Alexy pelo STF. 2. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2018.

PAULSON, Stanley L. Sobre o Contexto e a Importância dos Papéis Pós-Guerra de Gustav Radbruch. **Oxford Journal of Legal** Studies, v. 26, n. 1, p. 17-40, 2006.

PAULSON, Stanley L. **Radbruch sobre Leis Injustas**. Visões Concorrentes Anteriores e Posteriores? Oxford Journal of Legal Studies, v. 15, n. 3, p. 489-500, 1995.

Esta obra está licenciada com uma Licença *Creative Commons Atribuição-NãoComercial 4.0 Internacional*.

Submetido em: 01/10/2026
Aprovado em: 17/10/2026
Avaliação: Double Blind Review e
ISSN: **2316-753X**

RADBRUCH, Gustav. **Filosofia do Direito**. 6. ed. Coimbra: Arménio Amado, 1979.

RADBRUCH, Gustav. Injustiça Legal e Direito Supraestatutário. **Süddeutsche Juristen-Zeitung**, v. 1, n. 5, p. 105-108, 1946.

RADBRUCH, Gustav. **Introdução à Filosofia do Direito**. México: Fondo de Cultura Económica, 1951.

RADBRUCH, Gustav. **Rechtsphilosophie**. 5ª ed. Stuttgart: K. F. Koehler, 1956.

RADBRUCH, Gustav. **Pré-escola de Filosofia Jurídica**. Posfácio de uma palestra. Heidelberg: Verlag Scherer, 1948.

RADBRUCH, Gustav. Sobre a Discussão dos Crimes contra a Humanidade. **Süddeutsche Juristen-Zeitung**, Vol. 2, Edição Especial de Crimes da Humanidade e suas Punições, pp. 131-136, mar. 1947.

SCHMITT, Carl. **Carl Schmitt, teólogo da política**. Prólogo e seleção de textos de Héctor Orestes Aguilar. México: Fondo de Cultura Económica, 2001.

SEEMUND, Lucas Frederico Rodrigues. **Direito, moral e política**: uma introdução à filosofia de Carlos S. Nino. Florianópolis: Prisma Editorial, 2025. DOI: 10.5281/zenodo.15293176.

SEEMUND, Lucas Frederico Rodrigues; LIMA, Newton de Oliveira. Heinrich Rickert, Emil Lask e Gustav Radbruch: a gênese filosófica do argumento da injustiça extrema na tradição da "Filosofia dos Valores". **Virtualia Journal**, Ouro Preto, n. 1, p. 262-288, 2026.

SPAAK, Torben. Metaética e Teoria Jurídica. O Caso de Gustav Radbruch. **Direito e Filosofia**, v. 28, n. 3, p. 261-290, 2009.

STRECK, Lenio Luiz. Neoconstitucionalismo, positivismo e pós-positivismo. In: FERRAJOLI, Luigi; STRECK, Lenio Luiz; TRINDADE, André Karam (org.). **Garantismo, hermenêutica e (neo)constitucionalismo: um debate com Luigi Ferrajoli**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 59-94.

TRIVISONNO, Alexandre Travessoni Gomes; OLIVEIRA, Júlio Aguiar de. Gustav Radbruch's supposed turn against positivism. A matter of balancing. A&C - **Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, ano 18, n. 73, p. 57-73, jul./set. 2018.

WOLF, Erik. Revolução ou Evolução na Filosofia Jurídica de Gustav Radbruch. **Fórum de Direito Natural**, v. 3, n. 1, p. 1-23, 1958.

Esta obra está licenciada com uma Licença *Creative Commons Atribuição-NãoComercial 4.0 Internacional*.